



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 107-46.2012.6.26.0178 – CLASSE 32 – COLINA – SÃO PAULO

Relator: Ministro Dias Toffoli

Embargante: Waldenir Basso

Advogado: Edson Rubens Polillo

Embargada: Coligação Unidos por Colina (PRB/PT/PTB/PR/DEM/PSB/PV/PSDB/PSD)

Advogados: Luiz Manoel Gomes Junior e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SÚMULA Nº 20/TSE. INAPLICABILIDADE. REGISTRO INDEFERIDO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para uniformização de jurisprudência, sendo cabíveis apenas quando verificada omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.
2. Na espécie, além de não terem sido suscitados os vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral, não se constata a semelhança entre o acórdão embargado e o *decisum* mencionado pelo embargante.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de novembro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dias Toffoli', written over the printed name of the rapporteur.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, Waldenir Basso opõe embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, em face do acórdão proferido por esta Corte às fls. 250-258, que possui a seguinte ementa (fl. 250):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SÚMULA Nº 20/TSE. INAPLICABILIDADE. REGISTRO INDEFERIDO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. Conforme assentado na decisão agravada, o documento juntado ao ensejo da interposição do recurso especial não pode ser apreciado por implicar reexame de provas, vedado pelas Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.
2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nem a ficha de filiação partidária nem a declaração unilateral de dirigente partidário são aptas a comprovar a regular e tempestiva filiação.
3. Agravo regimental desprovido.

O embargante sustenta que “[...] apesar de haver o indeferimento do registro pela ausência do documento que demonstrasse a filiação do Embargante ao PMDB um ano antes do pleito, é pacífica a jurisprudência Eleitoral, que tal falta pode ser suprida em fase posterior, máxime quando impossível fazê-la antes” (fl. 261).

Afirma que o próprio TRE/SP, posteriormente ao registro, reconheceu o vínculo partidário e determinou a inclusão do nome do embargante na lista de filiados do PMDB e tal filiação é a do dia 6.10.2012, protocolada pelo diretório estadual supletivamente ao diretório municipal em razão de divergências internas.

Notícia que o Ministro Arnaldo Versiani proferiu decisão monocrática em 15.10.2012, em hipótese idêntica à destes autos relativa ao mesmo município, na qual se deu provimento ao REspe nº 155-05/SP para reconhecer a filiação partidária e deferir o registro do candidato Reinaldo Mariano Suzuki.



Em petição protocolada no dia 17.10.2012, o ora embargante requereu a juntada da cópia da referida decisão monocrática e de certidão de filiação ao PMDB.

Na mesma data, a Coligação Unidos por Colina peticionou para requerer a juntada de cópia da decisão proferida no REspe nº 157-72/SP, proveniente do mesmo município, na qual foi mantido o acórdão do TRE/SP que indeferiu o registro de candidatura de Maria José Frigoni Mariguela.

Em 18.10.2012, Waldenir Basso protocolou nova petição na qual “[...] pede [sic] *vênia* por esperar a uniformização da jurisprudência” (fl. 296).

A Coligação Unidos por Colina apresentou contrarrazões aos embargos às fls. 310-311, aduzindo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na via dos embargos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, colho, do acórdão embargado (fls. 254-258):

Na decisão agravada, adotei os seguintes fundamentos (fls. 222-226):

Inicialmente, examino as alegações relativas ao cerceamento do direito de defesa, segundo as quais o juízo de primeiro grau não teria assinado prazo para que o ora recorrente complementasse a documentação que comprovaria a oportuna filiação partidária.

O recorrente pontua, ainda, que o documento juntado em sede de embargos de declaração deveria ter sido aceito pelo Tribunal *a quo*.

Ao apreciar os embargos, a Corte de origem assim se manifestou (fls. 175-177):

É certo que o recorrente anexou à petição destes embargos documento com escopo de comprovar ter regularizado, em tese, a falha registrada no aresto embargado.

Porém, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, em processos versando registro de

candidatura, só é admitida juntada de nova documentação em sede de embargos declaratórios caso não tenha sido dada oportunidade anterior para a parte interessada fazê-lo.

[...]

Por sinal, contrariamente à supracitada alegação desse embargante – descrita resumidamente no relatório deste voto -, o documento ora anexado aos embargos não é novo e não se demonstrou a impossibilidade de que fosse juntado durante a instrução processual.

Ademais, o embargante admite ter-se olvidado de juntar um documento mencionado à folha 44, conforme quinto parágrafo de folha 152, *verbis*: “(...) de maneira surpreendente (o) documento mencionado não se encontra encartado nos autos, razão pela qual se requer a juntada nesta oportunidade (...)”.

Conforme assinalado no acórdão regional, o próprio recorrente, na petição dos embargos, referiu-se à sua peça de defesa, na qual teria sido indicado o documento em questão, consubstanciado em uma petição do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) estadual, protocolizada perante a 178ª Zona Eleitoral, pela qual encaminhava a inclusão dos nomes de filiados vinculados ao diretório de Colina/SP.

Se a própria parte aponta a existência do documento e lhe faz referência, mostra-se desnecessária a intimação para que promova a sua juntada, devendo esta ser realizada na primeira oportunidade em que lhe couber se manifestar nos autos.

Verifica-se, portanto, que o ora recorrente poderia ter juntado o documento com a contestação ou, ainda, no recurso dirigido ao TRE, mas postergou a diligência para o momento dos embargos de declaração, incidindo, portanto, a preclusão.

Na espécie, o aresto regional está em harmonia com a orientação perfilhada por esta Corte, a saber:

Registro. Certidão criminal.

1. A própria candidata solicitou a prorrogação do prazo para entrega da certidão criminal faltante, ocorrendo o julgamento de seu pedido de registro 12 dias após tal solicitação, sem que fosse cumprida a diligência, somente o fazendo com o recurso dirigido a esta Corte Superior, motivo pelo qual não se afigura violado o art. 31 da Res.-TSE nº 23.221/2010.

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal e nos termos da Súmula TSE nº 3, somente é permitida a juntada de certidões posteriormente ao indeferimento do registro caso o candidato não tenha sido intimado para tal providência na fase de diligência a que se referem os arts. 31 da Res.-TSE nº 23.221/2010, e 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental não provido.

(AgR-RO nº 286093/SP, PSESS de 29.09.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

Afasta-se, portanto, o alegado cerceamento do direito de defesa.

No mérito, afirma o recorrente que houve desídia do diretório municipal do partido e que sua filiação partidária pode ser comprovada por outros meios idôneos.

As alegações, contudo, não merecem acolhimento, pois a Corte Regional, ao examinar o acervo probatório dos autos, afastou a incidência da Súmula nº 20/TSE, consignando que “[...] no presente não há como se aplicar essa Súmula, pois o recorrente objetiva fazer prova do respectivo vínculo partidário mediante exibição de cópia de ficha de filiação não abonada (folhas 47) e por meio de declaração unilateral do órgão estadual do PMDB” (fl. 137).

Tais conclusões estão na mesma linha da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, no sentido de que não se admite como prova de filiação documentos unilaterais e despídos de fé pública. Nesse sentido:

[...]

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nem a ficha de filiação partidária nem a declaração unilateral de dirigente de partido são aptas a comprovar a regular e tempestiva filiação.

[...]

(AgR-REspe nº 195855/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS de 3.11.2010);

[...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ficha de filiação partidária, por se tratar de documento de produção unilateral não dotado de fé pública, não se presta a comprovar a regular e tempestiva filiação partidária.

[...]

(AgR-REspe 580346/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 15.9.2010)

[...] **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVA.** A prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo, a este, ato unilateral da parte interessada. Cumpre ao Partido Político encaminhar à Justiça Eleitoral - para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura - a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral. (REspe nº 336584/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS 16.12.2010)

Por outro lado, não há como admitir o documento juntado pelo recorrente ao ensejo da interposição do presente recurso especial, conforme já afirmado nos seguintes precedentes:

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA ENUNCIADO 284 DO STF. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assentou que descabe a análise de documentos protocolados em sede de recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 490740/SP, DJE de 15.03.2011, Rel. Min. Hamilton Carvalhido);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INOVAÇÃO DE TESES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DO RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA Nº 20/TSE. NÃO INCIDÊNCIA. INDÍCIOS. IRREGULARIDADES. ASSINATURAS. PEDIDO DE REGISTRO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Documentos juntados em recurso especial não comportam apreciação por implicar reexame de provas, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

[...]

(AgR-REspe nº 338745/SP, PSESS de 06.10.2010, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e mantenho o acórdão que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

O agravante persiste na alegação de que o próprio TRE/SP reconheceu sua filiação partidária em processo autônomo.

Não há como acolher a tese, pois, conforme declinado na decisão agravada, a documentação relativa aos autos em que se discutiu a filiação partidária foi juntada a destempo.

Com efeito, ao opor embargos de declaração perante a Corte de origem, o agravante juntou petição protocolizada perante o Juízo da 178ª Zona Eleitoral em 7 de outubro de 2011, na qual o Diretório Estadual do PMDB formulou o seguinte pedido (fl. 156):

O PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB, por sua Delegada Estadual, que esta subscreve, vem como [sic] o devido respeito à presença de Vossa Excelência, solicitar a inclusão dos nomes abaixo relacionados na lista de filiados do PMDB do Município de Colina, por haver divergência

ainda não pacificada com recurso perante o Tribunal de Justiça conforme cópias das fichas de filiação anexa.

Na listagem veiculada pelo órgão partidário, constou o nome do ora agravante, Waldenir Basso.

Tal documento, contudo, não foi aceito pelo Tribunal *a quo*, conforme se verifica do seguinte excerto do acórdão dos embargos (fl. 176):

[...] a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, em processos versando registro de candidatura, só é admitida juntada de nova documentação em sede de embargos declaratórios caso não tenha sido dada oportunidade anterior para a parte interessada fazê-lo.

Tal orientação, conforme assinalado no *decisum* monocrático, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Observe-se, ainda, que o documento juntado ao ensejo da interposição do recurso especial – decisão proferida pelo órgão regional em 7.8.2012, no Recurso nº 4251 - não poderia ser conhecido nesta instância, por demandar exame probatório.

Tal fundamento, suficiente para a manutenção da decisão agravada, não foi impugnado no agravo regimental, incidindo, na espécie, o disposto no verbete nº 182 da Súmula do STJ.

Além do mais, consta da decisão agravada que a Corte Regional afastou a aplicabilidade da Súmula nº 20/TSE, consignando que a exibição de cópias de ficha de filiação e de declaração unilateral do órgão estadual do PMDB não seriam aptas a comprovar o vínculo partidário.

Tais conclusões estão na mesma linha da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte e não merecem reparos.

Não tendo sido infirmados os fundamentos da decisão monocrática, nego provimento ao agravo regimental.

Os embargos não apontam quaisquer dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral, limitando-se a mencionar julgado desta Corte, de relatoria do eminente Ministro Arnaldo Versiani, em que teria sido dada solução jurídica diversa a mesma situação dos autos, qual seja, a comprovação de filiação partidária ao PMDB no Município de Colina/SP, reconhecida em autos apartados.

Inicialmente, observo que esta via não constitui meio processual adequado para a uniformização de jurisprudência, conforme pretendido pelo embargante.

Ademais, apesar de o processo referido pelo embargante ser oriundo do mesmo município, não se verifica similitude fática entre as

hipóteses submetidas ao julgamento por esta Corte, pois no caso vertente, ficou esclarecido que o interessado poderia ter juntado documento comprobatório de sua filiação em sua defesa ou, ainda, no recurso dirigido ao TRE, mas postergou a diligência para o momento dos embargos de declaração, incidindo, portanto, a preclusão.

Não tendo sido suscitada omissão, contradição ou obscuridade, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 107-46.2012.6.26.0178/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Embargante: Waldenir Basso (Advogado: Edson Rubens Polillo). Embargada: Coligação Unidos por Colina (PRB/PT/PTB/PR/DEM/PSB/PV/PSDB/PSD) (Advogados: Luiz Manoel Gomes Junior e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 20.11.2012.